



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004115/2003-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente REFAC CONSTRUTORA LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/06/1991

Ementa:

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. (RE nº 566621- RS, de 04/08/2011 - Relatora Ministra Ellen Gracie)

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro, Adriana Oliveira Ribeiro e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 10/10/2003 no valor de R\$ 673,00, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o PIS, no período de abril a junho de 1991, conforme demonstrativos de fl. 02.

A DRF em São José dos Campos emitiu o Despacho Decisório de fls. 15/17 indeferindo a solicitação da contribuinte e não homologando as compensações, uma vez que os valores relacionados na fl.02 são anteriores a 10/10/1998, estando, portanto, extinto o direito de proceder a referida compensação.

Cientificada desse despacho em 19/11/2003 (fl. 25), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/12/2003 (fls. 27/34), na qual alega que:

- o direito de pleitear à compensação é um direito potestativo, o que implica dizer que não depende da conduta de outrem para ser exercido, e, portanto, está legalmente estabelecido e sem condicionamentos ou prazo para ser exercido;*
- não se pode se aplicar à compensação os prazos relativos a restituição, uma vez que é inadmissível utilizar-se de analogia em matéria tributária de forma desfavorável a contribuinte;*
- se os créditos decorrentes de pagamentos indevidos à Fazenda Pública não puderem ser recuperados por meio da compensação haverá locupletamento ilícito da União em face do particular, pois o Estado estará se beneficiando de valores que integram o patrimônio da interessada;*
- o princípio da moralidade é um direito constitucional a ser respeitado e enfatiza que está legalmente amparada a exercer a qualquer tempo o seu direito de compensar os créditos líquidos e certos decorrentes dos pagamentos indevidos que efetuou;*
- não existe prazo para restituição ou compensação de recolhimento indevido, conforme entendimento de Hugo de Brito Machado;*
- o inciso IV do art. 28 da IN no 210, de 30/09/2002 da SRF reconhece indiretamente a possibilidade da compensação com prazo superior a cinco anos;*
- a limitação do prazo para pedir a compensação implica em ofensa aos princípios da moralidade, igualdade e da própria segurança jurídica, e ao disposto no artigo 37 da Constituição*

Federal, posto que com esta atitude a administração não estaria agindo com a lealdade que deveria;

- conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*
- seja reformada a decisão, reconhecendo o direito à compensação sem qualquer impedimento temporal, sob pena de ofensa aos ditames legais e constitucionais*

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 05-20.342, de 28 de novembro de 2007, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/06/1991

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

Compensação não homologada

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que o prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente recolhidas, a título da contribuição para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, 10 anos.

Termina sua petição requerendo que seja reformada a decisão guerreada, reconhecendo o direito da recorrente à restituição pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A pedra angular do litígio posta nos autos está adstrita em definir o *dies a quo* e o prazo para contagem do instituto da decadência para fins de apresentação de pedido de repetição de indébito tributário.

Esta controvérsia é conhecida por esse Colegiado. O recorrente defende a tese dos dez anos para se repetir o indébito tributário, enquanto o acórdão vergastado declarou que o prazo da decadência tem seu início na data do recolhimento do valor que se pretende repetir contados cinco anos.

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria e definiu que o prazo reduzido para repetição do indébito só seria aplicado às demandas protocoladas a partir de 09 de junho de 2005, no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566621- RS, de 04/08/2011.

Segue o voto condutor do acórdão que fechou a questão do *dies a quo* e do prazo de repetição do indébito tributário, *in verbis*:

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150 § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação

por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Consoante noção cediça, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Portanto, por força regimental, sou obrigado a rever minha posição e aplicar a decisão da mais alta Corte Judiciária.

Retornando aos autos, o pedido de restituição foi protocolado em 10/10/2003, antes da data definida pelo STF para aplicação da LC 118/08, o que determina a observância do prazo de 10 anos contados do fato gerador para fins de decadência do direito à repetição de indébito.

Como já mencionado o pedido foi protocolado em 10/10/2003 e os fatos geradores ocorreram entre 01/04/1991 e 30/06/1991. Portanto, é lícito concluir que estava extinto o direito à restituição, em face da decadência.

Por todos os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27/11/2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 20/12/2013 16:19:00.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 20/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 20/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0220.08347.C08U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

943ECBF5A8C8386F891E9F7E27EC7406AB9977ED